



---

## A APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS<sup>1</sup>

### *THE APPLICATION OF THE THESIS HELD IN AN INCIDENT OF RESOLUTION OF REPETITIVE DEMANDS TO THE STATE SPECIAL COURTS*

*William Soares Pugliese<sup>2</sup>*

*Juliane Guiesmann De Lara<sup>3</sup>*

**RESUMO:** Diante do cenário atual de divergência decisória entre Tribunais de Justiça e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais, o presente artigo busca oferecer uma solução à insegurança jurídica causada pela ausência de mecanismos próprios de uniformização jurisprudencial entre ambos os órgãos. Nesse sentido, pela método hipotético-dedutivo, propõe-se a extensão da tese jurídica firmada no âmbito de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) aos Juizados Especiais Estaduais, a ser viabilizada pela reclamação. Para tanto, é necessário analisar brevemente a criação dos Juizados Especiais, as deficiências de seu sistema decisório e o instituto do IRDR, por meio da doutrina e da jurisprudência desenvolvidas a esse respeito. Conclui-se o artigo com a proposta de extensão dos limites do IRDR para servir como ponte uniformizadora entre a justiça ordinária e o microsistema dos Juizados Especiais Estaduais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Incidente de resolução de demandas repetitivas; Juizados Especiais Estaduais; segurança jurídica; reclamação; força vinculante.

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 12/09/2021 e aprovado em 03/01/2022.

<sup>2</sup> Pós-doutor pela UFRGS. Doutor e Mestre pelo PPGD-UFPR

Curitiba, Paraná, Brasil. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Unibrasil. Gastforscher no Max-PlanckInstitut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht. Coordenador da Especialização de Direito Processual Civil da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Advogado. E-mail: [william@pxadvogados.com.br](mailto:william@pxadvogados.com.br).

<sup>3</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná Curitiba, Paraná, Brasil. Estagiária de pós-graduação no Ministério Público do Estado do Paraná. Pós-graduanda em Direito Processual Civil e Direito Constitucional na Faculdade Única de Ipatinga. E-mail: [julianegdelara@gmail.com](mailto:julianegdelara@gmail.com).



**ABSTRACT:** In view of the current scenario of decision-making divergence between Courts of Justice and Appeals Panels of Special State Courts, this article seeks to offer a solution to the legal uncertainty caused by the absence of mechanisms of jurisprudential standardization between both entities. In this sense, by the hypothetical-deductive method, we propose the extension of the legal thesis held on the Incident of Resolution of Repetitive Demands (IRDR) to the Special State Courts, to be made possible by means of a complaint. Therefore, it is necessary to briefly analyze the creation of the Special Courts, the deficiencies of their decision-making system and the IRDR institute, through the doctrine and jurisprudence developed in this regard. The article concludes with the proposal to extend the limits of the IRDR to serve as a standardizing bridge between ordinary justice and the microsystem of State Special Courts.

**KEYWORDS:** Incident of resolution of repetitive demands; State Special Courts; legal certainty; claim; binding force.

## 1. INTRODUÇÃO

Em 1968, o Ato Institucional nº 5 afastou da apreciação do Poder Judiciário todos os atos praticados em conformidade com suas disposições, assim como seus respectivos efeitos. A partir dessa previsão, que obstruiu o acesso à justiça em caso de violação a direitos fundamentais, passaram-se vinte anos até a promulgação da Constituição de 1988. A fim de edificar o acesso à justiça como pilar da prestação jurisdicional e do Estado de Direito, o texto constitucional previu, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nesse cenário, foi dado ao cidadão brasileiro judicializar temas fundamentais à sua existência digna. Em contrapartida, o amplo direito de ação deu vazão à litigiosidade contida, levando ao Judiciário conflitos comuns da sociedade. Por esses e outros fatores, o *boom* processual ocorrido na década de 1990 trouxe novos desafios aos estudiosos e operadores



do Direito. Os Juizados de Pequenas Causas, instituídos com a finalidade de simplificar o procedimento judicial, objetivou atender a essa nova demanda.

A busca por mecanismos de racionalização da prestação jurisdicional levou à criação e aperfeiçoamento de diversos institutos processuais. Aos recursos excepcionais repetitivos, previstos no ordenamento jurídico há mais de dez anos, somou-se o incidente de resolução de demandas repetitivas, instituído pelo Código de Processo Civil de 2015. Juntos, formam o microssistema de julgamento de casos repetitivos, pautado na necessidade de se conferir maior segurança jurídica pela via da uniformização da jurisprudência. A celeridade processual, frise-se, representa resultado benéfico da otimização da gestão de processos, não podendo ser considerada objetivo principal do sistema brasileiro de precedentes.

O presente estudo propõe a aplicação da tese jurídica fixada em IRDR aos Juizados Especiais Estaduais, órgão com notória deficiência de mecanismos internos e externos de uniformização decisória. Para tanto, o artigo examinará os seguintes tópicos: a) o surgimento dos Juizados Especiais e as deficiências do sistema decisório dos Juizados Especiais Estaduais; b) a finalidade e a dogmática do IRDR; c) os posicionamentos doutrinários sobre a ampla eficácia do IRDR aos Juizados e d) a defesa da aplicação do IRDR aos Juizados Estaduais através da reclamação.

## **2. JUIZADOS ESPECIAIS: CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E AUSÊNCIA DE MECANISMOS UNIFORMIZADORES**

O microssistema dos Juizados Especiais, atualmente constituído pelas Leis nºs 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009, percorreu longa jornada em busca da concretização de seu objetivo principal, o efetivo acesso à justiça. Em nível nacional, a primeira tentativa de implantação dos Juizados Especiais ocorreu com a promulgação da Lei nº 7.244/84, por meio da instituição dos Juizados de Pequenas Causas (JEPC). À época, inspirado na experiência de Nova Iorque com as *small claim courts* e nos protótipos já



existentes no Brasil<sup>4</sup>, o legislador nacional pretendeu dar espaço à resolução de conflitos de interesses que ainda não eram levados ao Judiciário.

Nas palavras de Kazuo Watanabe, a litigiosidade contida, definida como “conflitos que ficam completamente sem solução, muitas vezes até pela renúncia total do direito pelo prejudicado”, constituiu um dos grandes obstáculos ao acesso à justiça na década de 1980. Nesse contexto, a Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas instituiu um procedimento diferenciado para atender às necessidades do litigante a que se dirigia: aquele que não tinha recursos para suportar o tempo do processo nem para atender às exigências técnicas a ele inerentes.<sup>6</sup>

Assim que promulgada, a Lei nº 7.244/84 despertou preocupações na comunidade jurídica. Em relação ao processo civil tradicional, a mudança promovida pela referida lei foi bastante significativa. Apesar da adaptação do procedimento às finalidades do órgão judiciário criado, Ada Pellegrini Grinover destacou, no ano seguinte, que não se tratava de “instituir uma justiça sem garantias, para as causas de pequeno valor, pois o que se pretende é o fácil acesso, a simplificação, a oralidade, a celeridade, e não a injustiça”.<sup>7</sup>

A relevância assumida pelos Juizados de Pequenas Causas levou à previsão dos Juizados Especiais no texto constitucional de 1988, a serem obrigatoriamente instituídos pela União e pelos Estados nos limites de suas competências. Observando tal atribuição de competência, promulgou-se a Lei nº 9.099/95, diploma pós-constituição que firmou as bases do microsistema em comento regulamentando os Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais.

---

4 WATANABE, Kazuo. Filosofia e características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: WATANABE, Kazuo et al. (Org.). *Juizados Especiais de Pequenas Causas: Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984*. São Paulo: RT, 1985. p. 1.

5 WATANABE, Kazuo. Filosofia e características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: WATANABE, Kazuo et al. (Org.). *Juizados Especiais de Pequenas Causas: Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984*. São Paulo: RT, 1985. p. 2.

6 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie. Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

7 GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos constitucionais dos juizados de pequenas causas. In: WATANABE, Kazuo et al. (Org.). *Juizados Especiais de Pequenas Causas: Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984*. São Paulo: RT, 1985. p. 15.



Segundo Alexandre Câmara, a Lei nº 9.099/95 “é, em grande medida, mera cópia da Lei nº 7.244/84”.<sup>8</sup> Apesar de haver muitas semelhanças entre ambas, ressalta-se aqui inovação da lei de 1995 que gerou dúvida em parcela dos processualistas: a questão da competência dos Juizados. Enquanto a Lei de 1974 previa que a competência dos JEPC era definida por opção do autor, que poderia escolher livremente propor sua demanda nos Juizados ou na justiça ordinária, a Lei de 1995 deixou de prever expressamente a referida facultatividade. Essa mudança levou Alexandre Câmara e Luís Felipe Salomão<sup>9</sup> a afirmarem a inconstitucionalidade de eventual competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis, tema que, dada a natureza deste trabalho, não será aqui detalhadamente abordado.

Após longo debate doutrinário, tornou-se pacífico o caráter relativo da competência dos Juizados Especiais Cíveis para o processamento de causas de até quarenta salários-mínimos. Conforme a lição de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini:

A competência dos Juizados Especiais Cíveis estaduais definida no art. 3.º da Lei 9.099/1995 é uma opção do autor. O autor da ação que se enquadrar em uma das hipóteses do art. 3.º da Lei 9.099/1995 pode optar por propô-la nos Juizados ou por submeter o litígio à Justiça estadual comum.<sup>10</sup>

Das hipóteses previstas no art. 3.º da Lei nº 9.099/95, a previsão do inciso I conduz ao tema principal do presente estudo. A competência compartilhada dos Juizados e da justiça ordinária, definida em razão do valor da causa, permite o julgamento de idênticas matérias de direito por ambos os órgãos jurisdicionais. Consequentemente, é possível que haja divergência decisória sobre uma mesma questão de direito sem que, a princípio, nada impeça a convivência de ambas no sistema jurisdicional pátrio. Em outras palavras, “todas as causas que podem ser submetidas aos Juizados podem ser também levadas a juízo pelas vias ordinárias”.<sup>11</sup>

Essa sobreposição de competências, isoladamente considerada, não é o motivo principal da violação à isonomia decisória. A ausência de previsão legal de mecanismos de

<sup>8</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 139.

<sup>9</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 22, SALOMÃO, Luís Felipe. Inconstitucionalidade da opção ao autor para ingressar nos Juizados Especiais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 746, p. 73, dez. 1997.

<sup>10</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. v. 1. p. 361.

<sup>11</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 24.



uniformização interna e externa de decisões é mais grave do que o mero julgamento de matérias idênticas por diferentes órgãos julgadores.

No caso dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, a Lei nº 9.099/95 não previu nenhum mecanismo interno de uniformização de decisões. Portanto, não há norma específica que impeça que Turmas Recursais de um mesmo estado da Federação decidam idêntica questão de forma distinta. Da mesma forma, não há previsão legislativa acerca de divergência jurisprudencial externa, entre o Tribunal de Justiça dos Estados e as Turmas Recursais.

Argumento que com frequência é utilizado para justificar a liberdade decisória dos Juizados Especiais é a autonomia que lhes foi conferida em relação à justiça ordinária. Estruturalmente, não há nenhuma espécie de subordinação hierárquica entre as Turmas Recursais e os Tribunais de Justiça de seu respectivo estado. Esse ponto será retomado em momento oportuno.

A discussão referente à ausência de controle externo das decisões dos Juizados Especiais Estaduais chegou ao Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA<sup>12</sup>, de relatoria da Min. Ellen Gracie. Na ocasião, o Superior Tribunal de Justiça havia cancelado o Enunciado da Súmula nº 357, orientação que não estava sendo seguida no âmbito dos Juizados Estaduais. No caso, tal circunstância levava determinada operadora de telefonia a duas situações distintas: a) nos Juizados, em que a Súmula 357 era cumprida a despeito de regulamentação superveniente da Anatel em sentido contrário, era possível atribuir ao usuário os custos da discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular, enquanto que b) na Justiça ordinária, em decorrência do cancelamento da Súmula do STJ, os usuários deixaram de custear os referidos serviços de discriminação.

A relatora entendeu, nesse caso, que seria inviável permitir a manutenção de ambas as situações, flagrantemente contraditórias, em virtude da ausência de órgão uniformizador de jurisprudência no âmbito dos Juizados Estaduais. Assim, permitiu a propositura de reclamação para o STJ em casos de divergência interpretativa referente à legislação

12

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos de Declaração no RE 571.572-8/BA*. Rel. Min. Ellen Gracie. Julgamento: 26/08/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe 27/11/2009.



infraconstitucional enquanto não fosse criada turma de uniformização própria do sistema da Lei nº 9.099/95. A solução temporária do STF resultou na Resolução do STJ nº 12/2009.<sup>13</sup>

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 03/2016 para responder ao aumento da quantidade de reclamações por ele julgadas, que cresceu de 0,1% para 0,62% do total de processos daquele tribunal após a edição da Resolução nº 12/2009.<sup>14</sup> A partir da normativa, os Tribunais de Justiça passaram a deter competência para julgar reclamação fundada em descumprimento de decisões de repetitivos e súmulas do STJ. Segundo Lívia Pitelli Zamarian Houaiss e Fernando Gama de Miranda Netto,

Na iminência de entrada em vigor do CPC, em 16/3/2016, o STJ aprovou a Emenda Regimental no 22/2016 (BRASIL, 2018c), revogando a Resolução no 12/2009 (BRASIL, 2009c) e, em substituição, editou a Resolução no 3, publicada em 8/4/2016 (BRASIL, 2016a), relegando a competência para julgar as reclamações às câmaras reunidas ou à seção especializada dos tribunais de justiça quando as decisões reclamadas divergirem de jurisprudência do STJ consolidada em IACs, IRDRs, julgamentos de recursos especiais repetitivos e súmulas da Corte.<sup>15</sup>

A despeito da valoração jurídica acerca da constitucionalidade dessa decisão administrativa, percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça se preocupou em encontrar alternativa para julgar número menor de processos e, ao mesmo tempo, garantir a observância das decisões com efeito vinculante. O problema, nesse contexto, não se restringe à possibilidade de delegação de competência do STJ para outros tribunais. Aqui, é necessário descer uma instância.

A Resolução nº 03/2016, da forma em que aprovada, deixa algumas dúvidas: os Tribunais de Justiça só terão competência para julgar reclamações quando o acórdão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) for objeto de Recurso Especial? Somente a partir de então será possível reclamar seu cumprimento ao Tribunal que firmou a tese repetitiva? A resposta afirmativa a tais questionamentos parece pouco razoável.

13 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009*. Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/11/art20151105-07.pdf>. Acesso: 15/11/2019.

14 HOUAISS, Lívia Pitelli Zamarian; NETTO, Fernando Gama de Miranda. Reclamação e Juizados Especiais Cíveis: da consolidação normativa à alteração de competência pela Resolução nº 3/2016 do STJ. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 55, n. 219, p. 85-86, jul./set. 2018.

15 HOUAISS, Lívia Pitelli Zamarian; NETTO, Fernando Gama de Miranda. Reclamação e Juizados Especiais Cíveis: da consolidação normativa à alteração de competência pela Resolução nº 3/2016 do STJ. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 55, n. 219, p. 87, jul./set. 2018.



No presente estudo, defende-se a aplicação das teses jurídicas firmadas em IRDR pelos Tribunais de Justiça aos Juizados Especiais Estaduais, conforme se passa a expor.

### 3. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Como já visto, o movimento de ampliação do acesso à justiça incentivou a criação do microsistema dos Juizados Especiais. Essa atuação legislativa não só foi bem recepcionada pela população, como se tornou, com o passar das décadas, insuficiente para garantir decisão de mérito justa àqueles que buscam o Poder Judiciário. Conforme leciona Sofia Temer<sup>16</sup>, a explosão populacional nas cidades brasileiras, somada à produção de bens de consumo em série e à ampliação da prestação de serviços, compõe o cenário de recrudescimento da judicialização de conflitos, que passaram a possuir características distintas das tradicionais lides do processo civil.<sup>17</sup>

A violação de direitos em série por grandes litigantes demandou a criação de ferramentas processuais adequadas para racionalizar a prestação jurisdicional.<sup>18</sup> Num primeiro momento, houve a criação do processo coletivo, consubstanciado na Ação Popular, na Ação Civil Pública, nos mecanismos previstos no Código de Defesa do Consumidor, dentre outras previsões legais. A partir das ações coletivas, tornou-se possível o julgamento concentrado de demandas homogêneas, evitando decisões conflitantes e proporcionando representatividade adequada aos litigantes eventuais.

De outro lado, a década de 2000 assistiu à elaboração de um sistema de julgamento de casos repetitivos no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, numa tentativa de tornar a prestação jurisdicional mais célere e uniforme.<sup>19</sup> Os recursos excepcionais repetitivos, conforme se verá a seguir, permitiram o julgamento de “causas-piloto” pelas Cortes Superiores, com o intuito de vincular processos que tratassem da mesma

<sup>16</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 31.

<sup>17</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 32-33.

<sup>18</sup> Com mais vagar, ver TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017. *passim*.

<sup>19</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. v. 2. p. 675.



questão de direito afetada para decisão. Para Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, o IRDR veio para complementar

O sistema de julgamento de litígios seriados que foi inaugurado, respectivamente em 2006 e 2008, com os recursos extraordinários e especiais repetitivos. Estes mecanismos careciam de solução que propiciasse economia mais efetiva para toda a estrutura jurisdicional, em especial para o primeiro e segundo grau de jurisdição, que continuavam tendo que julgar de modo atomizado e anti-isonômico as demandas de massa e as questões comuns.<sup>20</sup>

A preocupação com a uniformidade das decisões judiciais e com a morosidade dos processos desde a primeira instância, com efeito, justificou a criação e introdução do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no sistema processual civil brasileiro<sup>21</sup>, com declarada inspiração no procedimento-modelo alemão.

Segundo Antônio do Passo Cabral<sup>22</sup>, o objeto do *Musterverfahren* (procedimento-modelo) é o julgamento de questões de fato e de direito comuns a diversos litígios individuais, que serão atingidos pela eficácia da decisão proferida no procedimento. Há, nesse contexto, a cisão decisória e cognitiva da demanda individual que contém questões comuns: o juízo competente para julgar o procedimento aprecia a questão presente em todos os litígios, enquanto o juízo do processo originário julga as peculiaridades da causa individual e demais questões específicas da demanda.

Ainda, o autor pontua ser desnecessária a intervenção daqueles cujos processos possuem a mesma questão pendente de julgamento. Em seu entender, a mera suspensão dos processos individuais para aguardar a decisão de mérito do procedimento-modelo vale como intervenção automática, sendo desnecessária a manifestação nos autos do incidente coletivo.<sup>23</sup>

20 MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual* [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Forense, 2017. não paginado.

21 SENADO FEDERAL. *Código de Processo Civil e normas correlatas*. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

22 CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 147, p. 127, maio 2007.

23 CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 147, p. 129, maio 2007.



Para se adaptar ao direito brasileiro, o modelo alemão precisou passar por diversos ajustes durante o processo legislativo.<sup>24</sup> Em primeiro lugar, Sofia Temer destaca não se tratar o IRDR de uma espécie de processo coletivo, apesar da inspiração no incidente coletivo alemão. Não há, naquele, a junção de demandas idênticas propostas perante um mesmo réu, em razão de determinado fato lesivo comum, que deverá ser averiguado mediante instrução probatória. Em virtude dessa diferença fundamental, Temer sustenta ser tecnicamente incorreta a designação “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”, vez que a própria redação do artigo 976 do CPC prevê que a questão de direito é que deverá ser repetitiva, e não a demanda em si.<sup>25</sup> Isso significa que questões de direito idênticas, presentes em demandas heterogêneas, poderão ser julgadas de forma concentrada por meio do incidente, que apreciará tão somente a tese jurídica.<sup>26</sup>

Nas palavras da autora,

[...] o que classifica as demandas como repetitivas no contexto do CPC/2015, é a existência de questões comuns, de direito material ou processual, ainda que estas questões não representem nenhuma parcela significativa do conflito subjetivo a ser resolvido em juízo, e ainda não que haja, propriamente, demandas homogêneas. Em realidade, o IRDR visa a solucionar questões repetitivas e não necessariamente demandas repetitivas.<sup>27</sup>

A exigência de que apenas a questão de direito se repita em diversos processos leva a dois possíveis cenários: a) demandas com o mesmo pedido e causa de pedir, semelhantes àquelas já verificadas no processo coletivo ou b) demandas heterogêneas, coincidentes apenas no que se refere a uma questão jurídica comum.<sup>28</sup> O segundo caso, destaca Temer, não pode ser resolvido através do processo coletivo, afeto à defesa de direitos materiais de

24 TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 99.

25 TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 60. No mesmo sentido, ver MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. não paginado.

26 A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no AREsp 1470017/SP, entendeu de modo diverso: considerou que o IRDR se trata de “causa-piloto”, que exige causa pendente no respectivo tribunal para ser suscitado. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 1470017/SP. Relator: Min. Francisco Falcão. Julgamento: 15/10/2019. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe 18/10/2019).

27 TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 60.

28 TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 27.



grupos sociais determinados, com representantes definidos. A título de exemplo, há questões de direito processual que se repetem em demandas variadas, mas que não se enquadram nos limites e finalidades do processo coletivo.<sup>29</sup> Sem o IRDR, sua discussão e pacificação não poderia ocorrer antes de o debate chegar aos Tribunais Superiores.

Muito embora o IRDR, nos moldes previstos no CPC/2015, não possua antecessor no CPC/1973, autores como Antonio do Passo Cabral e Castro Mendes apontam figuras antigas que já se assemelhavam à proposta do IRDR, mesmo que aplicadas em contexto diferente. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal, em caso de divergência sobre o sentido do texto legal entre Turmas Recursais dos Juizados Federais, já demonstrava a preocupação legislativa com a resolução de questões comuns “sem as ficções representativas das ações coletivas”<sup>30</sup>, assim como o incidente de uniformização de jurisprudência do CPC/73.<sup>31</sup>

Especificamente no que se refere à dogmática do novo instituto, o artigo 976 do CPC prevê como requisitos à instauração do IRDR tanto a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito quanto o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Quanto ao primeiro requisito, o incidente brasileiro se diferencia do procedimento-modelo alemão, na medida em que não é possível a apreciação de questão de fato. Da mesma forma, há quem sustente a impossibilidade de afetação de questões de direito relativas ao procedimento executivo caso não haja similaridade entre as pretensões veiculadas na fase cognitiva do respectivo processo.<sup>32</sup>

No que se refere ao segundo requisito, a anotação de Luiz Guilherme Marinoni<sup>33</sup> é bastante acurada: o legislador de 2015 confundiu os elementos necessários à instauração do incidente com os seus objetivos, vez que a previsão do inciso II é consequência direta da

29 TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 63.

30 CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 147, p. 132-133, maio 2007.

31 MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual* [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Forense, 2017. não paginado.

32 MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. não paginado.

33 MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. não paginado.



verificação da regra contida no inciso I do art. 976. Permitir decisões divergentes acerca de uma mesma questão de direito iria flagrantemente de encontro à isonomia e à segurança jurídica, preocupação que motivou a previsão legal do IRDR. Nesta oportunidade, não se pretende analisar de forma exaustiva o instituto do IRDR, mas averiguar os limites de sua eficácia no que se refere às decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais.

Castro Mendes aponta que, no anteprojeto e no texto aprovado na primeira fase de tramitação do CPC no Senado Federal, não havia nenhuma menção quanto à aplicação da tese firmada no IRDR ao microsistema dos Juizados Especiais.<sup>34</sup> Para o autor, apenas quando aprovado o Substitutivo na Câmara dos Deputados o então artigo 995 previu que a resolução da questão jurídica pelos Tribunais vinculasse também os Juizados Especiais do respectivo território. Na redação final do CPC, a ampliação da eficácia da decisão do IRDR aos Juizados contida no Substitutivo foi mantida no inciso I do artigo 985.<sup>35</sup>

Destaque-se que a tese jurídica será firmada tão somente por Tribunais (Federais ou Estaduais), dado que a versão final do CPC não atribuiu aos juízes de primeira instância competência para instaurar e julgar IRDR, mas apenas para provocar o órgão *ad quem*.<sup>36</sup> No caso da estrutura dos Juizados Especiais, em que não há órgãos de segunda instância, mas apenas órgãos revisores (as chamadas Turmas Recursais), a disposição legislativa acabou impossibilitando o julgamento de IRDR's internos ao microsistema.

Dessa forma, infere-se que o CPC/2015 determina a aplicação da tese fixada no IRDR aos Juizados Especiais, sem, todavia, atribuir-lhes competência para o julgamento do incidente. Por consequência, se não aplicada a tese firmada nos respectivos Tribunais pelos juízes das Turmas Recursais, não seriam os Juizados alcançados pela decisão do repetitivo.<sup>37</sup>

---

34 MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivos: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual* [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Forense, 2017. não paginado.

35 Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região.

36 Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, por petição; III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

37 A questão da inexistência de hierarquia entre o microsistema dos Juizados Especiais e o Tribunal do mesmo território será devidamente abordada no subitem 4.3, em que se analisará o cabimento de reclamação contra decisão de Juizado que desrespeitar a tese jurídica firmada no IRDR.



Sem adentrar no mérito da inexistência de relação hierárquica entre Juizados e justiça ordinária, o legislador prevê, no §1º do artigo 985, que, caso “não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação”. Diante da lacuna legislativa, muitos foram os debates teóricos sobre o tema desde a época de discussão, no Congresso Nacional, acerca da eficácia do incidente de resolução de demandas repetitivas. No próximo tópico, pretende-se abordar brevemente posicionamentos doutrinários distintos relativos ao objeto deste estudo.

#### **4. O IRDR COMO PONTE UNIFORMIZADORA ENTRE JUSTIÇA ORDINÁRIA E JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS**

A extensão da tese jurídica formulada no julgamento do IRDR ao microsistema dos Juizados Especiais, apesar de estar expressamente prevista no artigo 985, inciso I, do CPC, tem sido objeto de longos debates desde a promulgação da nova legislação processual. De um lado, sustenta-se que a finalidade do IRDR está em harmonia com o escopo dos Juizados Especiais. De outro, há quem considere inconstitucional a aplicação da tese firmada no incidente no âmbito desse órgão.<sup>38</sup>

No presente tópico, objetiva-se analisar os posicionamentos doutrinários concernentes à aplicação do IRDR nos Juizados Estaduais, a fim de, posteriormente, defender sua adequação e o cabimento de reclamação para tornar efetiva a previsão do inciso I do artigo 985 do CPC.

É majoritária, entre os processualistas civis, a posição favorável à defesa da ampla eficácia do IRDR, tal como expressamente prevista na legislação. Para Castro Mendes<sup>39</sup>, a aplicação do IRDR também aos Juizados supre deficiências existentes na legislação que os regulamenta. Especificamente no caso dos Juizados Estaduais, o autor pontua que a ausência

---

<sup>38</sup> Anote-se, ainda, a existência de corrente doutrinária defendendo ser inconstitucional o próprio IRDR. Sobre o tema, ver ABOUD, Georges. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades no IRDR e os riscos ao sistema decisório. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 240, p. 221-242, fevereiro 2015; MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. não paginado. *passim*; NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado* [livro eletrônico]. 4. ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

<sup>39</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual* [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Forense, 2017. não paginado.



de mecanismo de uniformização previsto em lei pode ser remediada, ainda que provisoriamente<sup>40</sup>, pelo IRDR. Além disso, mesmo que houvesse Turmas de Uniformização inspiradas na Lei nº 10.259/2001, não seria possível a análise de questões processuais que, por sua vez, podem ser objeto de IRDR. Conforme disposição expressa do artigo 14 da referida lei, apenas questões de direito material podem ser submetidas através do pedido de uniformização de lei federal.<sup>41</sup>

Para além dos aspectos intrínsecos aos Juizados Estaduais, o autor destaca que a extensão da eficácia do incidente permitiria “que eventuais conflitos na jurisprudência no âmbito de um mesmo estado possam ser superados, em prol da segurança jurídica e da igualdade de tratamento perante a lei, tal qual interpretada pelo Poder Judiciário”.<sup>42</sup> Nesse contexto, o jurista defende a extensão da tese jurídica firmada em IRDR julgado pelo Tribunal de Justiça aos respectivos Juizados, sempre que se tratar de matéria inserida na competência de ambos os órgãos.

Dentre os diversos doutrinadores que, de modo geral, defendem a aplicação do entendimento firmado em IRDR aos Juizados, pode-se citar Alexandre Freitas Câmara<sup>43</sup>,

---

40 Tramita no Congresso Nacional, há mais de cinco anos, projeto de lei apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo texto prevê a instituição de mecanismo de uniformização nos Juizados Especiais Estaduais semelhante àquele já existente nos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública. Atualmente, o projeto está fora de pauta desde 05/02/2015, por acordo dos Líderes. Nesse sentido, ver BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 5741/2013. Altera os arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e acrescenta-lhe o art. 20-A para criar a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=580322>. Acesso: 26/10/2019.

41 Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. [...]

42 MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual* [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Forense, 2017. não paginado.

43 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 22.



Leonardo Greco<sup>44</sup>, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini<sup>45</sup>, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart, Daniel Mitidiero<sup>46</sup> e Frederico Augusto Leopoldino Koehler<sup>47</sup>.

A questão também foi objeto de enunciado formulado pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que assim dispõe: “admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região”.<sup>48</sup>

A grande discussão doutrinária sobre o tema, com efeito, diz respeito à constitucionalidade da extensão da tese jurídica firmada nos Tribunais de Justiça ao sistema dos Juizados Estaduais Cíveis. Dentre os diversos argumentos apontados por ambos os posicionamentos, este estudo restringir-se-á àqueles referentes à autonomia do microsistema dos Juizados, deixando de lado peculiaridades específicas do IRDR.

Georges Abboud e Marcos de Araújo Cavalcanti<sup>49</sup> afirmam que a previsão do artigo 985, I, do CPC, é inconstitucional, na medida em que haveria ofensa à autonomia dos Juizados Especiais prevista no artigo 98, inciso I, da Constituição da República. Afirmam, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já teria se manifestado diversas vezes a respeito da inexistência de hierarquia entre o microsistema dos Juizados e a justiça ordinária. A eficácia suspensiva da instauração do incidente, assim como a aplicação da tese jurídica aos processos em trâmite violariam o preceito de que não há subordinação jurisdicional entre ambos os órgãos.

Por fim, os autores pontuam que melhor seria a previsão de instauração do IRDR no âmbito das turmas recursais, por entender que assim não haveria interferências externas à

---

44 GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais* [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 3. não paginado.

45 WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. v. 2. p. 775.

46 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo Código de Processo Civil comentado* [livro eletrônico]. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. não paginado.

47 KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O incidente de resolução de demandas repetitivas e os Juizados Especiais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 237, p. 497-506, nov. 2014.

48 INSTITUTO DC. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis*. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso: 15/11/2019.

49 ABOUD, Georges. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades no IRDR e os riscos ao sistema decisório. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 240, p. 221-242, fevereiro 2015.



formação do convencimento dos magistrados atuantes nos Juizados. Adotando posicionamento semelhante, Adriana Fasolo Pilati Scheleder, em tese de doutorado dedicada ao tema, aponta que

O sistema dos juizados especiais veio consubstanciar no país não somente uma nova espécie de procedimento, mas um novo sistema processual, o que o torna incompatível com a previsão de aplicabilidade da eficácia vinculante das decisões surgidas a partir do IRDR nas questões que tramitam nestes órgãos.<sup>50</sup>

A autora, nesse sentido, sustenta que o IRDR aparentemente prejudica a autonomia dos juízes, impedindo a análise de particularidades dos casos concretos. Afirma, também, que os conflitos levados aos Juizados concernem aos cidadãos comuns, “não raro, carecedores de hipóteses normativas”.<sup>51</sup> As críticas a esse posicionamento serão realizadas oportunamente, no tópico seguinte.

No que diz respeito à defesa da constitucionalidade da ampla eficácia do IRDR, Castro Mendes e Fredie Didier Juniors<sup>52</sup> se posicionaram favoravelmente a essa tese. Para o primeiro autor<sup>53</sup>, não há violação ao artigo 98, I, da Constituição de 1988, dado que não há vedação expressa à participação de órgãos da justiça ordinária na uniformização das decisões judiciais proferidas pelos Juizados. Prova disso seria a participação do Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos Juizados Especiais Federais, na uniformização de questões de direito federal em caso de desrespeito à súmula ou jurisprudência do STJ (artigo 14, §4º da Lei nº 10.259/2001). Sendo assim, considerando-se ser admitida a interferência externa em um dos Juizados que compõe o microssistema, não faria sentido impedi-la nos Juizados Estaduais. É válido lembrar que, conforme já mencionado (item nº 2), atualmente os

---

50 SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. *A inconstitucionalidade da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos Juizados Especiais*. 2015. 406 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Sociedade) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. p. 347. Disponível em: [https://portal.ufpr.br/tutoriais/tutoriais\\_normaliza/referencia\\_exemplo.pdf](https://portal.ufpr.br/tutoriais/tutoriais_normaliza/referencia_exemplo.pdf). Acesso em: 22/10/2019.

51 SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. *A inconstitucionalidade da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos Juizados Especiais*. 2015. 406 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Sociedade) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. p. 346. Disponível em: [https://portal.ufpr.br/tutoriais/tutoriais\\_normaliza/referencia\\_exemplo.pdf](https://portal.ufpr.br/tutoriais/tutoriais_normaliza/referencia_exemplo.pdf). Acesso em: 22/10/2019.

52 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1. p. 643-644.

53 MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual* [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Forense, 2017. não paginado.



Tribunais de Justiça possuem competência delegada pelo STJ para apreciar reclamação proveniente dos Juizados Estaduais.

Em segundo lugar<sup>54</sup>, Castro Mendes aponta que o Código de Processo Civil não prevê alteração da competência para o julgamento das causas dos Juizados Especiais, mas confere ampla eficácia à tese jurídica firmada no julgamento do incidente pelo Tribunal de Justiça.

Fredie Didier Jr, no que se refere ao primeiro ponto abordado por Castro Mendes, sustenta ser comum a existência de medidas judiciais entre juízos que não apresentam vinculação entre si. Como exemplo, o autor destaca ser o Superior Tribunal de Justiça competente para julgar conflitos de competência entre a justiça ordinária e a justiça trabalhista, ainda que o Tribunal Superior não integre a estrutura desta última. Note-se que a justiça do trabalho, diferentemente dos Juizados Especiais, não julga questões de direito idênticas às da justiça ordinária, distintas apenas no que tange ao valor da causa. Para o autor, os Juizados Especiais “integram o microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos e, sendo assim, devem também ser atingidos pela suspensão decorrente de sua admissão [do IRDR]”.<sup>55</sup>

Ante essa breve exposição, fica evidente a divergência doutrinária a respeito da aplicação da tese jurídica firmada em IRDR aos processos pendentes nos Juizados Especiais. No próximo tópico, serão explanados os motivos pelos quais se entende constitucional, adequada e pertinente a vinculação da tese fixada no incidente de resolução de demandas repetitivas às decisões proferidas no âmbito dos Juizados.

## 5. IRDR E JUIZADOS: ENCONTRO OU DESENCONTRO?

Os Juizados Especiais foram concebidos como órgão apto a resolver conflitos juridicamente simples, afetos aos cidadãos comuns. Dessa convicção, derivou a possibilidade de julgamento conforme a equidade, dado que determinados casos concretos

54 MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivos: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual* [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Forense, 2017. não paginado.

55 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1. p. 644.



não possuiriam regulamentação específica a ser aplicada. A partir disso, Scheleder<sup>56</sup> chegou a afirmar que a aplicação extensiva da tese jurídica abstrata formada em sede de IRDR seria subversiva à principiologia dos Juizados, dado que desprezaria a particularidade dos casos que, segundo a autora, nem sempre estariam pautados em previsões normativas.

A realidade, no entanto, costuma superar as previsões doutrinárias e legislativas. Conforme explanado no primeiro tópico, os Juizados permitiram a veiculação de ações decorrentes da sociedade de consumo massificada que chegou ao Brasil no final do século passado, geradora de pretensões resistidas que, quando não idênticas, mostravam-se profundamente semelhantes. A litigiosidade contida, para além dos conflitos simples e não regulamentados dos cidadãos comuns, englobava também pretensões destes mesmos litigantes contra grandes prestadores de serviço ou integrantes da cadeia produtiva de bens de consumo.

É nesse cenário, ainda presente nos dias atuais, que se questiona a pertinência da fixação de tese jurídica comum para questões repetitivas semelhantes levadas aos Juizados e também à justiça ordinária, em razão da decisão das mesmas questões por ambos os órgãos jurisdicionais.

Neste estudo, tomando como base a pesquisa doutrinária realizada no tópico anterior, defende-se a aplicação da tese firmada em IRDR aos Juizados Estaduais a partir de três fatores: a) a convergência de finalidades dos Juizados e do IRDR em direção à garantia do acesso à ordem jurídica justa; b) o repúdio à celeridade processual como valor absoluto e c) a inexistência de inconstitucionalidade por violação à autonomia do microssistema dos Juizados.

Em primeiro lugar, é inegável o caráter repetitivo das questões que têm sido objeto de demandas dos Juizados Especiais Estaduais nos últimos anos. O IRDR, conforme exposto no segundo tópico, foi previsto no CPC com o intuito de evitar decisões conflitantes sobre as mesmas questões de direito, sejam elas processuais ou materiais, como corolário da segurança jurídica. Nos âmbitos dos Juizados, são as questões de direito material que

---

56 SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. *A inconstitucionalidade da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos Juizados Especiais*. 2015. 406 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Sociedade) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. p. 364. Disponível em: [https://portal.ufpr.br/tutoriais/tutoriais\\_normaliza/referencia\\_exemplo.pdf](https://portal.ufpr.br/tutoriais/tutoriais_normaliza/referencia_exemplo.pdf). Acesso em: 22/10/2019.



costumam gerar evidentes divergências jurisprudenciais quando comparadas às decisões proferidas pela justiça ordinária.

Segundo Koehler, não se pode ignorar que é no microssistema dos Juizados que são veiculadas a “imensa maioria dos casos repetitivos”.<sup>57</sup> Ricardo Torres Hermanns<sup>58</sup>, em acurada análise estatística realizada nos Juizados Estaduais Cíveis do Rio Grande do Sul, constatou que 28% das ações em trâmite na jurisdição estudada diz respeito a questões jurídicas repetitivas. Dentre elas, figuram como litigantes habituais operadoras de telefonia, bancos e administradoras de consórcio, fornecedoras de televisão por assinatura, planos de saúde e companhias aéreas.

É válido destacar que muitas das questões veiculadas por cidadãos comuns nessa espécie de demanda concernem a falhas na prestação de serviço ou a ilicitudes que não ocorrem apenas na esfera individual, mas que atingem um grupo determinado de pessoas. Essa classe de direitos, conforme pontuado anteriormente, também faz parte da tutela prestada através do incidente de resolução de demandas repetitivas, ainda que se reconheça ser a hipótese de cabimento do IRDR distinta daquela verificada na ação coletiva.<sup>59</sup>

Combinados, o propósito de dar vazão à litigiosidade contida dos Juizados e a pretensão de uniformizar a tutela jurisdicional através do IRDR asseguram que cidadãos comuns, independentemente do juízo em que protocolada a petição inicial (ordinário ou dos Juizados), obtenham a mesma decisão de mérito sobre seus conflitos cotidianos. Ignorar as vantagens proporcionadas pelo IRDR ao sistema jurídico como um todo prestigiaria formalismos injustificados em detrimento da isonomia decisória.

A não aplicação da tese firmada pelos Tribunais de Justiça em IRDR aos Juizados, quando analisada de modo concreto, torna evidente a violação à igualdade e à segurança

---

57 KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O incidente de resolução de demandas repetitivas e os Juizados Especiais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 237, p. 498, nov. 2014.

58 HERMANN, Ricardo Torres. *O tratamento das demandas de massa nos Juizados Especiais Cíveis*. 2010. 166 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) - Fundação Getúlio Vargas Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. p. 100. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7797/DMPPJ%20-%20RICARDO%20TORRES%20HERMANN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03/11/2019.

59 TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 63.



jurídica. Dê-se como exemplo o Tema 22<sup>60</sup>, afetado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para julgamento como IRDR, em que será discutido se há danos morais indenizáveis em caso de espera por longo tempo em filas bancárias e, se houver, quais seus parâmetros de fixação.

O incidente, cujo mérito ainda não foi julgado, será bastante útil para uniformizar a decisão de questões afetas a todos os usuários de serviços bancários no Estado do Paraná. Suponha-se que o TJPR entenda que há dano moral no caso em análise. A partir disso, dois cenários são possíveis: a) que haja a aplicação da tese jurídica também aos processos que tramitam nos Juizados, assegurando plenamente o direito de indenização a todos os consumidores prejudicados pela espera excessiva ou b) que não se aplique a tese aos Juizados. Nesse último caso, o direito à indenização seria plenamente assegurado aos consumidores que, em razão do valor da causa ou por escolha própria, ajuizaram suas demandas na justiça ordinária; enquanto que os consumidores que propuseram suas ações nos Juizados, pela ausência de vinculação à decisão do IRDR, estariam sujeitos ao arbítrio judicial e à rediscussão de questão já pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça do respectivo Estado.

Em outras palavras, caso se entenda pela inexistência de vinculação da tese jurídica firmada em IRDR aos Juizados, em clara afronta ao artigo 985, I, do CPC, usuários que passaram pela mesma situação de fato serão indenizados (ou não) conforme o entendimento de cada magistrado, mesmo que todos os demais usuários, litigantes na justiça ordinária, tenham o mesmo direito reconhecido sem hesitação pelos julgadores vinculados pelo incidente.

Situação ainda mais grave ocorrerá se a licitude de tarifa de coleta e tratamento de esgoto, que será julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de IRDR<sup>61</sup>, não vier a vincular os Juizados Especiais Estaduais do referido estado. Como poderia uma tarifa ser lícita para determinados litigantes, mas variavelmente lícita ou ilícita para outros?

60 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Tema n. 22. *Processo nº 0004471-77.2019.8.16.0000*. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Órgão Julgador: Seção Cível. Admitido em 13/09/2019.

61 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Incidente de resolução de demandas repetitivas 0043917-79.2017.8.26.0000*. Relator: Gomes Varjão. Julgamento: 25/06/2018. Órgão Julgador: Turma Especial Conjunta de Direito Privado 2 e 3. Publicação: 04/07/2018.



A admissão da ampla eficácia do IRDR, apesar de apresentar fundamentos teóricos consistentes, encontra na prática sua maior justificativa: a impossibilidade de convivência de decisões diametralmente opostas sobre a mesma questão.

O segundo fator considerado por renomada doutrina consiste na impossibilidade de prestigiar a celeridade processual em prejuízo do princípio do devido processo legal. Os autores que se opõem à aplicação da tese fixada em IRDR aos Juizados costumam sustentar que o referido microsistema, por se pautar em princípios específicos, teria suas finalidades prejudicadas pela vinculação à decisão proferida pelo respectivo Tribunal de Justiça.<sup>62</sup>

Em oposição a tal posicionamento, Fábio Lima Quintas e Luciano Côrrea Gomes afirmam que, antes do CPC/2015,

A ausência de um mecanismo apto a permitir o controle externo das decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, aliada à autonomia decisória (por vezes traduzida em voluntarismo de alguns julgadores no afã de entregar a prestação jurisdicional que entendem devida, a despeito mesmo da legislação e da jurisprudência dos Tribunais Superiores) estava a provocar sérias distorções na aplicação do direito, sob o discutível (e cada vez mais usado) argumento da necessidade de celeridade na administração da justiça (ainda que em detrimento da segurança jurídica).<sup>63</sup>

Da mesma forma, Vicente de Paula Ataíde Junior<sup>64</sup> pontua que nenhum órgão jurisdicional pode se furtrar à força vinculante dos precedentes obrigatórios (dentre os quais, inclui-se o IRDR), regulamentados nos artigos 926 a 928 do CPC. Independentemente de se tratar de procedimento especial, o autor aponta que a observância dos precedentes consubstancia respeito ao próprio ordenamento jurídico, não podendo ser alterada em virtude da maior simplicidade do procedimento. Do contrário, estar-se-ia chancelando o tratamento desigual de causas idênticas pela jurisdição estatal.

A respeito do tema, importante destacar lição dada por José Carlos Barbosa Moreira, ainda em 1997:

---

62 SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. *A inconstitucionalidade da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos Juizados Especiais*. 2015. 406 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Sociedade) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. *passim*. Disponível em: <[https://portal.ufpr.br/tutoriais/tutoriais\\_normaliza/referencia\\_exemplo.pdf](https://portal.ufpr.br/tutoriais/tutoriais_normaliza/referencia_exemplo.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2019.

63 QUINTAS, Fábio Lima; GOMES, Luciano Côrrea. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça sobre os Juizados Especiais Cíveis: antecedentes, perspectivas e o controle por meio da reclamação. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 196, p. 448, jun. 2011.

64 ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. O CPC/2015 e os Juizados Especiais Cíveis. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, Porto Alegre, v. 7, n. 38, p. 35, abr./maio 2017.



O que acima de tudo importa é denunciar a falsa ideia de oposição entre o empenho de efetividade e a convivência com a boa técnica. [...] Efetividade e técnica não são valores contrastantes ou incompatíveis, que deem origem a preocupações reciprocamente excludentes, senão, ao contrário, valores complementares, ambos os quais reclamam nossa cuidadosa atenção. Demonstram também que a técnica bem aplicada pode constituir instrumento precioso a favor da própria efetividade.<sup>65</sup>

O incidente de resolução de demandas repetitivas, com efeito, é instrumento apto a tornar ainda mais efetiva a prestação jurisdicional efetuada pelos Juizados. Por meio da força vinculante do incidente, os juízes do microssistema deixarão de se debruçar inúmeras vezes sobre questões idênticas e prestarão tutela jurisdicional uniforme a todos que a eles recorram. Dessa forma, a celeridade processual não é obstada pelo IRDR. Pelo contrário, sua ampla eficácia tem potencial para otimizar o trâmite processual.

Por último, faz-se necessário analisar a linha de entendimento que diz ser inconstitucional a aplicação da tese firmada em IRDR aos Juizados, por suposta violação ao artigo 98, inciso I, da Constituição da República. Para os defensores da tese da inconstitucionalidade, conforme visto com mais vagar no tópico anterior, seria inadmissível a existência de decisões vinculantes aos Juizados proferidas por órgãos que não fazem parte de sua estrutura. A redação do art. 98, I, da CR, todavia, não prevê nenhuma restrição expressa à participação de órgãos externos com o intuito de uniformizar decisões proferidas no âmbito dos Juizados.<sup>66</sup>

Ainda na fase de discussão legislativa sobre o CPC, o então senador Vital do Rêgo Filho afirmou que

Contra a extensão dos efeitos do julgamento do incidente de demandas repetitivas aos Juizados Especiais, ergue-se a tese da inconstitucionalidade, que, em um primeiro momento, falsamente convence. Alega-se, em suma, que, como a Carta Magna não deferiu competência recursal aos Tribunais para decisões prolatadas no âmbito dos Juizados Especiais, seria inconstitucional estender os efeitos de julgamentos feitos por aqueles aos Juizados.<sup>67</sup>

<sup>65</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Efetividade do processo e técnica processual. *Temas de direito processual*: 6ª série. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 28.

<sup>66</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual* [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Forense, 2017. não paginado.

<sup>67</sup> RÊGO FILHO, Vital do (Rel.). *Parecer nº 956, de 2014*. Da Comissão Temporária do Código de Processo Civil, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, que estabelece o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=159354&tp=1>. Acesso em: 16/11/2019.



De acordo com o congressista<sup>68</sup>, a admissão da reclamação para o STJ (atualmente, para os Tribunais de Justiça) para fins de uniformização das decisões proferidas nos Juizados e na justiça ordinária, assim como a previsão do pedido de uniformização ao STJ contida na Lei nº 10.259/2001, demonstram que a verdadeira preocupação do legislador ordinário e do constituinte é assegurar decisões uniformes aos jurisdicionados. Em ambos os casos, permite-se que o Superior Tribunal de Justiça, órgão alheio à cadeia recursal dos Juizados, manifeste-se sobre questão a eles afeta. A autonomia dos Juizados, percebe-se, não deve ser considerada um valor em si mesma, mas subserviente à finalidade de efetivo acesso à justiça.

Nesse cenário, Rêgo Filho aponta que o IRDR é importante instrumento para garantir a isonomia decisória e a celeridade do processo nos Juizados, dado que há notório julgamento de matérias idênticas por ambos os juízos e que não seria razoável esperar até o momento de interposição de recurso especial pelos litigantes da justiça ordinária para que a jurisprudência seja uniformizada por posterior reclamação ao STJ.

Conforme já mencionado, a existência de variadas hipóteses em que se admite, por lei ou jurisprudência, que órgãos externos à estrutura dos Juizados participem da uniformização de suas decisões também demonstra não ser a autonomia do microssistema valor imponderável. Se assim o fosse,

Cada órgão judicial se [tornaria] ilha isolada, senhor de sua própria interpretação dos textos normativos. Há células interpretativas do direito, com menor grau de controle sobre o acerto e/ou desacerto das interpretações conferidas, tudo sob o antigo cânone de clareza da lei e da independência do julgador, que não estaria adstrito ao entendimento dos tribunais.<sup>69</sup>

Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 571572, entendeu-se que a ausência de vinculação dos Juizados Estaduais à jurisprudência do STJ poderia gerar “insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la”. Da mesma forma, a divergência jurisprudencial estabelecida

---

68 RÊGO FO., Vital do (Rel.). *Parecer nº 956, de 2014*. Da Comissão Temporária do Código de Processo Civil, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, que estabelece o Código de Processo Civil. *passim*. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=159354&tp=1>. Acesso em: 16/11/2019.

69 AZEVEDO, Gustavo. *Reclamação constitucional no direito processual civil* [livro eletrônico]. Coordenação de Leonardo Carneiro da Cunha. Rio de Janeiro: Forense, 2018. não paginado.



entre Turmas Recursais e Tribunal de Justiça também não encontra na legislação meio próprio de resolução. Mais uma vez, o IRDR figura como solução possível para que o dever de uniformização de jurisprudência dos tribunais seja estendido aos Juizados Especiais.

## 6. A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO GARANTIA DA EFICÁCIA DO IRDR

Consolidada a tese de que os Juizados Estaduais são abrangidos pela eficácia de IRDR julgado pelo Tribunal de Justiça, resta analisar qual o instrumento processual adequado para tal finalidade. Sem nenhum meio de efetivação da tese jurídica firmada em IRDR ao microsistema, seriam desnecessárias elucubrações teóricas sobre sua adequação e pertinência.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 985, §1º, dispõe que cabe reclamação em caso de inobservância de tese fixada em IRDR. No Brasil, o instituto tem sua origem no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal<sup>70</sup>, tendo passado por diversas fases até sua previsão na Constituição de 1988 e, posteriormente, no CPC/2015.

Após longo debate sobre sua natureza jurídica, atualmente é entendimento majoritário tratar-se a reclamação de ação judicial<sup>71</sup>, e não mera medida administrativa ou de recurso. Segundo Gustavo Azevedo, a reclamação possui “tríplice função”: (i) preservar a competência dos tribunais, (ii) garantir a observância da autoridade de suas decisões e (iii) assegurar que os precedentes obrigatórios sejam corretamente aplicados. Sendo assim, trata-se de ação judicial de fundamentação vinculada: apenas podem ser alegadas as causas de pedir previstas pelo ordenamento jurídico.<sup>72</sup>

70 BRIDA, Nério Andrade de. *Reclamação constitucional*. Campo Grande: Contemplar, 2011. p.101.

71 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Série IDP: curso de direito constitucional* [livro eletrônico]. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. não paginado; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2.212. Relator: Min. Ellen Gracie. Julgamento: 02/10/2003. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ. 14/11/2003.

72 AZEVEDO, Gustavo. *Reclamação constitucional no direito processual civil* [livro eletrônico]. Coordenação de Leonardo Carneiro da Cunha. Rio de Janeiro: Forense, 2018. não paginado. *passim*.



De acordo com Carlos Eduardo Rangel Xavier<sup>73</sup>, o CPC/2015 atribuiu novo sentido à jurisprudência dos tribunais de segunda instância, na medida em que conferiu força vinculante às suas súmulas (art. 927, V) e às decisões proferidas em incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência (art. 927, III). Além disso, estabeleceu o dever de uniformização de jurisprudência para todo e qualquer tribunal (art. 926)<sup>74</sup>, independentemente de sua localização na estrutura hierárquica jurisdicional.

Segundo Sandro Kozikoski<sup>75</sup>, o IRDR foi previsto pelo CPC/2015 com a finalidade de enfrentar as macrolides, “com o fomento de uma nova racionalidade processual”. Pautando-se na uniformidade da jurisprudência e na “construção de convergências no universo das repetições”, as hipóteses de cabimento da reclamação foram ampliadas de maneira nunca antes vista, a fim de dar amparo ao sistema de precedentes que se pretendia consolidar.

Muito embora não haja consenso doutrinário, a reclamação se apresenta como a medida mais adequada à efetivação da tese firmada em IRDR aos Juizados Estaduais.<sup>76</sup> Não há, como se sabe, vinculação recursal ou hierárquica entre as Turmas Recursais e o Tribunal de Justiça, fato que impede simples recurso para que seja reformada a decisão da TR.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 571.572/BA, deixou claro o cabimento de reclamação para o STJ com o intuito de suprir lacuna legal. A Lei nº 9.099/95 não prevê nenhum mecanismo de uniformização relativo às

---

73 XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais*. 2015. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 94. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/39151/R%20-%20D%20-%20CARLOS%20EDUARDO%20RANGEL%20XAVIER.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 16/11/2019.

74 Sobre o tema, ver PUGLIESE, William Soares. *A ratio da jurisprudência: coerência, integridade, estabilidade e uniformidade*. 2016. 311 f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos e Democracia) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/43756/R%20-%20T%20-%20WILLIAM%20SOARES%20PUGLIESE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16/11/2019.

75 KOZIKOSKI, Sandro Antonio. Os contornos jurídicos da reclamação após o advento da Lei 13.256/2016. In: CAZZARO, Kleber (Org.). *Estudos de direito processual civil à luz da Constituição Federal em homenagem ao professor Luiz Rodrigues Wambier*. Erechim: Deviant, 2017. p. 259-274.

76 No presente estudo, em virtude da limitação de seu objeto, adota-se o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 22121/CE. Não se desconhece, no entanto, as críticas realizadas por parte da doutrina. A respeito, ver CORTEZ, Cláudia Helena Poggio. O cabimento de reclamação constitucional no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 188, p. 253-263, out. 2010; BRIDA, Nério Andrade de. *Reclamação constitucional*. Campo Grande: Contemplar, 2011. p. 49.



decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, não há instrumento de uniformização das decisões judiciais proferidas pelos Juizados e pela justiça ordinária de um mesmo estado da Federação. Por analogia, a reclamação também seria cabível em caso de descumprimento de IRDR pelos Juizados Estaduais.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.212, o STF fixou o seguinte entendimento:

A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local.<sup>77</sup>

Negar o cabimento de reclamação para os Tribunais de Justiça em caso de descumprimento de decisão firmada em sede de IRDR levaria o demandante dos Juizados Estaduais a esperar eventual interposição de Recurso Especial no processo que deu origem ao incidente. Somente então, nos termos da já mencionada Resolução nº 03/2016, caberia reclamação ao Tribunal de Justiça para cumprir o entendimento firmado (ou reiterado) pelo Superior Tribunal de Justiça. É contraproducente, por ser contrário ao dever de uniformização de jurisprudência e à celeridade processual.

Assim, com amparo na doutrina, na jurisprudência e na legislação, é possível afirmar ser cabível a reclamação para assegurar a eficácia das teses jurídicas firmadas em incidente de resolução de demandas repetitivas.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Juizados Especiais, embora constituam microssistema específico, detêm competência para o julgamento de determinadas matérias também apreciadas pela justiça ordinária, considerando que compete a ambos os órgãos jurisdicionais o processamento de causas de até quarenta salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95. Essa sobreposição de competências, somada à ausência de mecanismos externos de

<sup>77</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2.212. Relator: Min. Ellen Gracie. Julgamento: 02/10/2003. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ. 14/11/2003.



uniformização decisória, abre espaço para divergências jurisprudenciais relativas às mesmas questões de direito.

A edição da Resolução nº 03/2016 pelo Superior Tribunal de Justiça, ao delegar aos Tribunais de Justiça competência para julgar reclamações pautadas em descumprimento de súmulas e entendimentos repetitivos da Corte Superior, buscou minimizar a divergência, sem, contudo, resolvê-la. Partindo desse cenário, propôs-se neste estudo a aplicação de teses firmadas em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas aos Juizados Especiais Estaduais por meio de reclamação direcionada ao Tribunal de Justiça.

Apesar de o Código de Processo Civil ter previsto, em seu artigo 985, inciso I, a aplicação de tese jurídica firmada em IRDR aos Juizados Especiais, a ausência de competência dos juízes de primeira instância para a instauração do incidente impediu sua utilização para uniformização interna. No âmbito externo, com efeito, de nada adiantaria ampliar o acesso à justiça por meio dos Juizados sem que houvesse mecanismos de equiparação entre as decisões do microsistema e aquelas proferidas pela justiça ordinária. Uniformizar questões jurídicas comuns a ambos os juízos permite não somente o acesso ao Poder Judiciário, mas o acesso à ordem jurídica justa. Apesar disso, a aplicação de teses firmadas em IRDR's instaurados em Tribunais de Justiça aos Juizados Especiais ainda é tema bastante controverso na doutrina, conforme explanado no tópico 4 deste artigo.

O óbice à ampla eficácia de incidente voltado à defesa de garantias constitucionais, no entanto, se revela excessivamente formal, evidenciando preciosismo legal. O livre convencimento judicial, desde há muito tempo, deixou de ser compreendido como liberdade para proferir decisões arbitrárias e contrárias ao Direito. O magistrado, enquanto membro do Poder Judiciário, está a ele vinculado. Por mais que os Juizados constituam microsistema autônomo, não é possível afastar as garantias fundamentais do processo com vistas a acelerar o trâmite processual.

A solução mais acertada, em respeito à unicidade do sistema jurídico, é efetivar o IRDR no espaço jurisdicional que, talvez, dele mais precise: os Juizados Especiais Estaduais, responsáveis por grande parte das demandas da população consumidora e usuária de serviços. Para tanto, propôs-se a utilização da reclamação, instrumento processual destinado, dentre outros fins, a assegurar a autoridade das decisões proferidas pelos tribunais.



## REFERÊNCIAS:

- ABBOUD, Georges. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades no IRDR e os riscos ao sistema decisório. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 240, p. 221-242, fevereiro 2015.
- ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. O CPC/2015 e os Juizados Especiais Cíveis. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, Porto Alegre, v. 7, n. 38, p. 24-40, abr./maio 2017.
- AZEVEDO, Gustavo. *Reclamação constitucional no direito processual civil* [livro eletrônico]. Coordenação de Leonardo Carneiro da Cunha. Rio de Janeiro: Forense, 2018. não paginado.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Efetividade do processo e técnica processual. *Temas de direito processual: 6ª série*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- BRASIL. *Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968*. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm).
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL 5741/2013*. Altera os arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e acrescenta-lhe o art. 20-A para criar a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=580322>.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).



- BRASIL. *Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984*. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/17244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17244.htm).
- BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm).
- BRASIL. *Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001*. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm).
- BRASIL. *Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009*. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm).
- BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp 1470017/SP*. Relator: Min. Francisco Falcão. Julgamento: 15/10/2019. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe 18/10/2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 2.212*. Relator: Min. Ellen Gracie. Julgamento: 02/10/2003. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ. 14/11/2003.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos de Declaração no RE 571.572-8/BA*. Rel. Min. Ellen Gracie. Julgamento: 26/08/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe 27/11/2009.
- BRIDA, Nério Andrade de. *Reclamação constitucional*. Campo Grande: Contemplar, 2011.
- CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 147, p. 123-146, maio 2007.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.



- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie. Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CORTEZ, Cláudia Helena Poggio. O cabimento de reclamação constitucional no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 188, p. 253-263, out. 2010.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1.
- GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais* [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 3. não paginado.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos constitucionais dos juizados de pequenas causas. In: WATANABE, Kazuo et al. (Org.). *Juizados Especiais de Pequenas Causas: Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984*. São Paulo: RT, 1985. p. 9-22.
- HERMANN, Ricardo Torres. *O tratamento das demandas de massa nos Juizados Especiais Cíveis*. 2010. 166 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) - Fundação Getúlio Vargas Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7797/DMPPJ%20-%20RICARDO%20TORRES%20HERMANN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.
- HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian; NETTO, Fernando Gama de Miranda. Reclamação e Juizados Especiais Cíveis: da consolidação normativa à alteração de competência pela Resolução nº 3/2016 do STJ. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 55, n. 219, p. 75-102, jul./set. 2018.
- INSTITUTO DC. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>.
- KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O incidente de resolução de demandas repetitivas e os Juizados Especiais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 237, p. 497-506, nov. 2014.



- KOZIKOSKI, Sandro Antonio. Os contornos jurídicos da reclamação após o advento da Lei 13.256/2016. In: CAZZARO, Kleber (Org.). *Estudos de direito processual civil à luz da Constituição Federal em homenagem ao professor Luiz Rodrigues Wambier*. Erechim: Deviant, 2017. p. 259-274.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. não paginado.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIÉRO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo Código de Processo Civil comentado* [livro eletrônico]. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. não paginado.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual* [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Forense, 2017. não paginado.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Série IDP: curso de direito constitucional* [livro eletrônico]. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. não paginado.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 12*, de 14 de dezembro de 2009. Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/11/art20151105-07.pdf>.
- NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado* [livro eletrônico]. 4. ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- PUGLIESE, William Soares. *A ratio da jurisprudência: coerência, integridade, estabilidade e uniformidade*. 2016. 311 f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos e Democracia) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/43756/R%20-%20T%20-%20WILLIAM%20SOARES%20PUGLIESE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.



- QUINTAS, Fábio Lima; GOMES, Luciano Côrrea. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça sobre os Juizados Especiais Cíveis: antecedentes, perspectivas e o controle por meio da reclamação. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 196, p. 433-459, jun. 2011.
- RÊGO FO., Vital do (Rel.). *Parecer nº 956*, de 2014. Da Comissão Temporária do Código de Processo Civil, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, que estabelece o Código de Processo Civil. Disponível em:  
<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=159354&tp=1>.
- SALOMÃO, Luís Felipe. Inconstitucionalidade da opção ao autor para ingressar nos Juizados Especiais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 746, p. 73-77, dez. 1997.
- SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. *A inconstitucionalidade da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos Juizados Especiais*. 2015. 406 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Sociedade) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em:  
[https://portal.ufpr.br/tutoriais/tutoriais\\_normaliza/referencia\\_exemplo.pdf](https://portal.ufpr.br/tutoriais/tutoriais_normaliza/referencia_exemplo.pdf).
- SENADO FEDERAL. *Código de Processo Civil e normas correlatas*. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Resolução STJ/GP nº 3 de 7 de abril de 2016. Dispõe sobre a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:  
<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/4/art20160413-01.pdf>.
- TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Incidente de resolução de demandas repetitivas 0043917-79.2017.8.26.0000*. Relator: Gomes Varjão. Julgamento: 25/06/2018. Órgão Julgador: Turma Especial Conjunta de Direito Privado 2 e 3. Publicação: 04/07/2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Tema n. 22. *Processo n° 0004471-77.2019.8.16.0000*. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Órgão Julgador: Seção Cível. Admitido em 13/09/2019.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. v. 1 e 2.

WATANABE, Kazuo. Filosofia e características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: WATANABE, Kazuo et al. (Org.). *Juizados Especiais de Pequenas Causas: Lei n° 7.244, de 7 de novembro de 1984*. São Paulo: RT, 1985. p. 2-7.

XAVIER. Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais*. 2015. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/39151/R%20-%20D%20-%20CARLOS%20EDUARDO%20RANGEL%20XAVIER.pdf?sequence=2&isAllowed=y>.